

Parecer da Assessoria Jurídica da Secção Regional Norte da Ordem dos Arquitectos

Pergunta 1 do COB:

Da leitura que fazem, poderá efetivamente o DT ou DF ser sancionado de alguma forma, caso a defesa do técnico de ITED/ITUR alegar o seu desconhecimento face ao andamento do processo de obra?

Pergunta 2 do COB:

Essa comunicação, em que moldes poderá/terá de ser feita? Por comunicação ao Coordenador de Projeto ou diretamente ao técnico de ITED?

Pergunta 3 do COB:

Como e de que forma deverá a mesma ser feita, é um email um meio de prova suficiente quando acompanhado por exemplo de uma nota em LO de que foi contactado para esse efeito? Ou teremos de nos salvaguardar de outra forma?

Em face do solicitado, face à acumulação de trabalho e à celeridade solicitada na resposta ao assunto acima indicado, atendendo à impossibilidade de elaborar um parecer jurídico de forma completa e aprofundada passo a responder às questões apresentadas pelo COB – ANACOM:

A primeira questão acaba por ser a mais importante e cuja resposta vai ajudar a esclarecer as restantes duas:

“Da leitura que fazem, poderá efetivamente o DT ou DF ser sancionado de alguma forma, caso a defesa do técnico de ITED/ITUR alegar o seu desconhecimento face ao andamento do processo de obra?”

Primeiro devemos verificar as responsabilidades dos técnicos responsáveis pela elaboração dos projectos de ITED/ITUR, previstas no Decreto-Lei 123/2009 de 21 de maio, com as alterações impostas pela Lei 47/2013 de 10 de Julho, quanto à sua intervenção em obra, que parece ser o que está em causa:

ITUR:

Art.º 35: “A instalação das ITUR obedece a um projeto técnico elaborado por um projetista, de acordo com o disposto no presente capítulo e no manual ITUR”

Art.º 36º:

“1 - Os projetos técnicos a que alude o artigo anterior devem ser instruídos com declaração dos projetistas legalmente habilitados que ateste a observância das normas gerais e específicas constantes das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

2 — A declaração a que alude o presente artigo reveste a natureza de um termo de responsabilidade dispensando a apreciação prévia dos projetos por parte dos serviços municipais.”

Art.º 38: alínea c)

Constituem obrigações do projetista ITUR: “...c) Assegurar, por si ou por seu mandatário, o acompanhamento da obra, assinalando no respetivo livro de obra o andamento dos trabalhos e a qualidade de execução da mesma, bem como a confirmação final, obrigatória, no respetivo livro, de que a instalação se encontra de acordo com o projeto;..” O sublinhado é nosso.

ITED:

Art.º 65º: “A instalação das ITED definidas no artigo 58.º obedece a um projeto técnico elaborado por um projetista, de acordo com o disposto no presente decreto -lei e no manual ITED.”

Art.º 66º: “1 - Os projetos técnicos a que alude o artigo anterior devem ser instruídos com declaração dos projetistas legalmente habilitados que ateste a observância das normas gerais e específicas constantes das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

2 — A declaração a que alude o presente artigo reveste a natureza de um termo de responsabilidade, dispensando a apreciação prévia dos projetos por parte dos serviços municipais.”

Art.º 69º:

“1 — Constituem obrigações do projetista ITED (...) c) Assegurar, por si ou por seu mandatário, o acompanhamento da obra, assinalando no respetivo livro de obra o andamento dos trabalhos e a qualidade de execução da mesma, bem como a confirmação final, obrigatória, no respetivo livro, de que a instalação se encontra de acordo com o projeto;”

Em face dos preceitos acima indicados é clara a obrigação de acompanhamento das obras por parte dos técnicos autores dos projectos de ITUR ou ITED e a constatação, no livro de obra, de que a instalação projectada encontra-se executada segundo o projecto por este concebido.

O Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro com a redacção actual estabelece no seu artigo 97º que estabelece que:

“1 — Todos os factos relevantes relativos à execução de obras licenciadas ou objeto de comunicação prévia devem ser registados pelo respetivo diretor de obra no livro de obra, a conservar no local da sua realização para consulta pelos funcionários municipais responsáveis pela fiscalização de obras.

2 — São obrigatoriamente registados no livro de obra, para além das respetivas datas de início e conclusão, todos os factos que impliquem a sua paragem ou suspensão, bem como todas as alterações feitas ao projeto licenciado ou comunicado.(...)” O sublinhado é nosso.

Verifica-se assim quais são os factos que devem ser inscritos no livro de obra, cabendo tal incumbência ao Director de Obra, sem prejuízo de outros factos que possam também ser averbados no Livro e Obra por outros intervenientes na mesma.

Mas as obrigações do Director de Obra e do Director de Fiscalização estão explanadas de um modo mais extenso na Lei 31/2009, de 03 de Julho com a redacção da Lei 40/2015, de 1 de Junho.

Para o efeito chamamos a atenção para os artigos da Lei 31/2009: Artigo 14.º - Deveres do diretor de obra e Artigo 16.º - Deveres do diretor de fiscalização de obra.

As funções, obrigações e deveres destes técnicos são claros e não parecem deixar margem para dúvidas.

O que está em causa é o início da obra, e o titular da licença ou comunicação é quem tem de fixar, de acordo com as obrigações legais e em consonância com a entidade que vai executar a obra e os seus técnicos, a data para o início dos trabalhos. Normalmente o director de obra é funcionário ou está ao serviço do responsável pela execução de obra, sendo o director de fiscalização um técnico contratado pelo dono de obra que vai acompanhar o seu andamento e verificar que esta está a ser executada de acordo com o projecto aprovado.

Para qualquer das situações existe a possibilidade de a obra ser iniciada sem que algum dos técnicos não tenha sido informado do seu início. Não é uma situação nova. Já nos deparamos com casos em que o director de fiscalização tem conhecimento da obra quando esta já se encontra numa fase bastante adiantada.

No caso dos técnicos contratados pelo dono de obra, como é o caso do director de fiscalização e os autores dos projectos, especialmente quando exista a obrigação de prestarem assistência técnica à obra, deve ser o dono de obra a comunicar a estes técnicos o início dos trabalhos.

Partindo do princípio que foi dado início à obra e estão presentes na mesma o seu director técnico e director de fiscalização, devem estes técnicos ter em atenção o cumprimento do projecto assim como do cumprimento das normas técnicas e regulamentares aplicáveis na construção que acompanham.

Se no decurso da obra verificarem que não está a ser dado feito o acompanhamento da obra pelo projectista do ITED ou do ITUR devem comunicar tal facto ao dono de obra e assinalar este facto no Livro de Obra, especialmente no caso de a obra estar finalizada e verificarem que não existe no Livro de Obra a inscrição dos técnicos do ITED ou do ITUR quanto à conformidade da instalação efectuada encontra de acordo com o projecto de que são autores.

No entanto pode-se dar o caso de, durante a obra, não serem necessários esclarecimentos quanto aos projectos de ITED ou de ITUR. Nesta situação fará sentido responsabilizar o director técnico ou o director de fiscalização pelo facto de não terem estado presentes os ditos técnicos durante a obra? Tenho algumas dúvidas.

Trata-se de uma situação em que técnicos “exteriores” à obra vão verificar o cumprimento do seu projecto durante o decurso da mesma. Irá existir uma incorrecção ou omissão, pelo facto de a obra não ter sido acompanhada ou não ter sido verificada a conformidade da instalação das infra-estruturas de telecomunicações e equipamentos, mas imputar ao director técnico ou de fiscalização a responsabilidade pelo facto de não lhes ter sido comunicada o início de obra parece-me excessivo.

As situações que são expostas não são de resposta simples e, obviamente, terão contornos que não serão iguais de caso para caso, pelo que o esclarecimento ora prestado poderá não adaptar-se a todas as situações em que não existe comunicação de início de obra aos técnicos acima indicados.

Uma questão parece-nos clara: não cabe ao director de fiscalização ou ao director técnico comunicar aos técnicos envolvidos na obra o início da mesma. Trata-se de uma obrigação que cabe ao dono de obra ou, quanto muito, ao empreiteiro, sem prejuízo das obrigações que possam ter sido contratualizadas entre os vários intervenientes na obra.

Quanto à forma de comunicação, a Lei não estabelece nenhuma regra específica para o efeito, devendo o responsável pela mesma assegurar que esta é efectuada eficazmente.

Nuno César Machado,

Assessor Jurídico da Secção Regional do Norte da Ordem dos Arquitectos